DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5573/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2131/2014
PROTOCOLO	: 1483264
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda – ME, para a prestação do serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 5639/2017 (peça 27, fls. 242-245), nos seguintes termos dispositivos:

> I. **DECLARAR IRREGULARES**, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:
>
> a) a celebração do **CONTRATO** n. 12/2014, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio & Cia. Ltda. – ME, em razão da ausência dos documentos relativos ao *"credenciamento na Prefeitura municipal" e à "certidão de participação em curso para transportes de escolares" da monitora Maria Aparecida Valentim de Lima*;
>
> b) a firmação do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO** n. 12/2014, *em razão da aplicação do custo do quilômetro percorrido no valor superior ao estabelecido no contrato, ofendendo ao princípio da vinculação à proposta vencedora*;
>
> c) a **EXECUÇÃO** da contratação, pela *ausência de designação, identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços de transporte escolar, contrariando a regra do art. 67 da Lei 8.666, de 1993*;
>
> II. aplicar **MULTAS** ao Sr. Sidney Foroni– CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de celebração do contrato e destacada nos termos do inciso I, a*;
>
> b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato, consoante a declaração firmada no inciso I, b*;
>
> c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na execução do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, c*;
>
> d) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2014*; (Destaques originais)

–Deliberação AC00-3500/2019 (peça 35, fls. 253-258), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, contra a **Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 5639/2017**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2131/2014, no sentido de: reformar o item "I, a", declarando a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, **reduzindo-se** a multa aplicada no item "**II, a**" para 20 (vinte) UFERMS; **reformar o item "I, b"**, declarando-se a regularidade do Termo Aditivo n. 1, **excluindo-se** a multa aplicada no item "II, b"; e **reformar o item "I, c"**, declarando a **regularidade** da execução financeira, **excluindo-se** a multa aplicada no **item "II, c", mantendo-se** os demais itens da decisão recorrida.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa autuadas nas peças 37, fls. 260-266**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6732/2022 (peça 40, fl. 269), opinando pela extinção *do presente processo*.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-6732/2022, peça 40, fl. 269), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2131/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5639/2017, reformada pela Deliberação AC00-3500/2019), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak